

**Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei n.º 3057, de 2000, do Sr, Bispo Wanderval, que “inclui § 2º no art. 41 da Lei n.º 6.766, de 10 de dezembro de 1979, numerando-se como parágrafo 1º o atual parágrafo único” (estabelecendo que, para o registro de loteamento suburbano de pequeno valor, implantado irregularmente até 31 de dezembro de 1990 e regularizado por Lei Municipal, não há necessidade de aprovação da documentação por outro Órgão).**

**PROJETO DE LEI 3057/2000  
(do Sr. Bispo Wanderval)**

**EMENDA MODIFICATIVA N.º de 2006.  
(do Sr. Herculano Anghinetti)**

Altera a redação do artigo 110, caput e § 1º:

“Art. 110. Realizadas as buscas, o oficial do registro de imóveis **deverá solicitar ao oficial do registro de títulos e documentos competente** a notificação pessoal do proprietário da área e a editalícia dos confrontantes, ocupantes e eventuais interessados para que, querendo, apresentem, no prazo de 15(quinze) dias, impugnação ao registro da demarcação **perante o registro de imóveis competente**.

§ 1º . Se o proprietário não for localizado nos endereços **fornecidos** pelo registro de imóveis ou naqueles **indicados** pelo Poder Público, deverá **o oficial do registro de títulos e documentos proceder à notificação editalícia do proprietário.**

”

## **JUSTIFICATIVA**

A coerência do sistema é fundamental. Preserva-se, com as alterações propostas, a função notificante exercida, com fundamento na lei, pelo registro de títulos e documentos, a teor do art. 160, da Lei federal n. 6.015/73.

Sala das Comissões, de de 2006.

**HERCULANO ANGHINETTI**  
**Deputado Federal – PP/MG**